



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0000720-28.1999.8.16.0083/1

Recurso: 0000720-28.1999.8.16.0083 Pet 1

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ

Requerido(s): • Samuel Mário Costa Reis

• GERI ADRIANO FERREIRA

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 28 da Apelação Cível, proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. HONORÁRIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. 1. PLEITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 920 DO CPC, FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO § 8º, ART. 85, DO CPC, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OU O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 1076/STJ. NÃO VERIFICAÇÃO DAS EXCEÇÕES NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER FIXADOS SEGUNDO A REGRA GERAL PREVISTA NO § 2 E 3º, ART. 85, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO TÓPICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJPR - 2ª Câmara Cível - 0000720-28.1999.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: SUBSTITUTO CARLOS MAURICIO FERREIRA - J. 26.06.2023).

2. Nos referidos autos, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu que, em execução fiscal, acolhida a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva de sócios da empresa devedora, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados conforme a regra geral prevista no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Aplicando ao caso concreto a tese fixada no Tema nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, o Órgão Julgador explicou que não estão presentes as exceções para a fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, uma vez que o valor da causa não se mostra irrisório ou inestimável. Assim, os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da causa.



Em seu Recurso Especial, defendendo a existência de relevância da matéria infraconstitucional federal, o recorrente ESTADO DO PARANÁ sustenta ofensa ao artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Alega que não é o caso de ser aplicada a regra de fixação de honorários advocatícios prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve qualquer proveito econômico. Aduz que o único argumento trazido na exceção de pré-executividade dos ora recorridos foi a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, não havendo qualquer questionamento ao próprio crédito tributário ou à Certidão de Dívida Ativa. Argumenta, então, que o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a exclusão da parte em razão de sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, não acarretou nenhuma redução do crédito tributário, inexistindo proveito econômico e impondo-se a fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Cita, por fim, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da tese defendida.

Em suas contrarrazões (mov. 11 do Recurso Especial Cível nº 0000720-28.1999.8.16.0083 Pet 1), os recorridos GERI ADRIANO FERREIRA E OUTRO defendem o não conhecimento do Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, sustentam a manutenção integral do acórdão objurgado.

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais interpostos em face de acórdãos proferidos pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, nos quais se reconhece, em execução fiscal, a ilegitimidade do sócio, arbitrando-se os honorários advocatícios em percentual sobre o valor do proveito econômico obtido com a sua exclusão do polo passivo (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Nestes Recursos Especiais, ao contrário do estabelecido pelos Órgãos Julgadores (tese também defendida pelos ora recorridos), o recorrente sustenta que a fixação dos honorários advocatícios deve-se dar por equidade, pois o proveito econômico decorrente da exclusão do sócio do polo passivo seria inestimável (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil).

Em comprovação da referida multiplicidade, informa que, em pesquisa realizada no Sistema Projudi, por meio da Ferramenta de Inteligência Artificial e Automação Larry, foram encontrados 66 (sessenta e seis) Recursos Especiais que tratam da mesma questão ora em debate – percentual de 75 (setenta e cinco) de semelhança. Ademais, vários Recursos Especiais foram analisados, em momento anterior, por esta 1ª Vice-Presidência, sobre essa mesma questão. Ainda nesse ponto, cumpre referir que as 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis recebem diversas Apelações Cíveis e Agravos de Instrumento oriundos de execuções fiscais, tornando-se latente a replicação da presente matéria.

Outrossim, verifica-se que a questão não encontra uniformidade perante o Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS DEVIDOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA DÍVIDA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE EXECUTADOS. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema



1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. **II - Em se tratando de exceção de pré-executividade acolhida para excluir do polo passivo o recorrente, o proveito econômico corresponde ao valor da dívida executada, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial do executado, caso a demanda judicial prosseguisse regularmente, devendo ser essa a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes: AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.756.084/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.362.516/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 11/12/2018 e AgInt no REsp n. 1.674.687/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 27/6/2019.**

III - A despeito da relação jurídica de responsabilidade de caráter solidário previsto no art. 124 do CTN, que obriga cada um dos devedores a se comprometer pelo total da dívida, tal relação não afasta o direito de regresso daquele que pagou em relação aos demais. Assim, no recebimento de honorários, o proveito econômico é o valor da dívida dividido pelo número de executados. IV - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial para que os autos retornem ao Tribunal a quo, para a fixação de honorários advocatícios, pelas balizas do art. 85, §3º, do CPC, de acordo com o proveito econômico, ou seja, o valor da dívida, proporcional ao número de executados.”

(AREsp n. 2.231.216/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022) – grifo nosso.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076 /STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A pretensão de reconhecer o caráter irrisório da verba honorária fixada na instância ordinária não foi veiculada no recurso especial, sendo inaugurada no presente Agravo. III - Revela-se incabível ampliar-se o objeto do recurso especial em sede de agravo interno, aduzindo questões novas, não suscitada no momento oportuno, tendo em vista a configuração da vedada inovação recursal e a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. IV - Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem

impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.844.334/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/5/2021; e AREsp n. 1.423.290/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019" (1ª T. AgInt no AgInt no REsp n. 1.740.864/PR, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), J. 7/6/2022, DJe de 15/6/2022). V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.025.080/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022) – grifo nosso.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: ***"Acolhida a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de execução fiscal, como devem ser fixados os honorários advocatícios: valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou equidade (art. 85, § 8º, CPC)?"*** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 8826 – Direito Processual Civil e do Trabalho, 8842 – Partes e Procuradores, 8847 – Sucumbência, 10655 – Honorários Advocatícios e 13537 – Sucumbenciais; 8826 – Direito Processual Civil e do Trabalho, 8842 – Partes e Procuradores, 8847 – Sucumbência e 10656 – Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública; e 14 – Direito Tributário, 6017 – Dívida Ativa e 14951 – Honorários Advocatícios).

Cumprе referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória ou de legislação local.

Por fim, informo que submeto ao Superior Tribunal de Justiça, juntamente com este, o Recurso Especial nº 0042241-02.2022.8.16.0000 Pet 3, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.036 a 1.041, todos do Código de Processo Civil e 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas "a" e "b", e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todos os Recursos Especiais**, em trâmite no Estado do Paraná, **que versem sobre a questão jurídica da presente proposta de afetação** pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e intimem-se; após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da remessa do presente Recurso Especial, bem como para que comunique, com urgência, aos eminentes Magistrados e às eminentes Magistradas deste E. Tribunal de Justiça.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

NUGEP – CMG

